

**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2016/000956****Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ**

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de telefonia Móvel Pessoal – SMP, na modalidade local e longa distância VC1, VC2 e VC3, na modalidade longa distância compreendendo as ligações do tipo MÓVEL-MÓVEL e MÓVEL – FIXO, com o fornecimento de aparelhos, em REGIME DE COMODATO, habilitados no plano pós-pago, com chip e área de registro na cidade de Manaus.

DESPACHO/OFÍCIO N.º 1080/2016 – GP/TJAM

Retornam a esta Presidência os autos do processo administrativo onde a Divisão de Infraestrutura e Logística solicita por meio do Termo de Referência Atualizado (fls.41/51), requer a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de telefonia Móvel Pessoal – SMP, na modalidade local e longa distância VC1, VC2 e VC3, na modalidade longa distância compreendendo as ligações do tipo MÓVEL-MÓVEL e MÓVEL – FIXO, com o fornecimento de aparelhos, em REGIME DE COMODATO, habilitados no plano pós-pago, com chip e área de registro na cidade de Manaus, no período de 12 (doze) meses.

Acolho o relatório escandido pela Assessoria Administrativa da Presidência (fls. 564/570).

Parecer n.º 403/2016 da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou de forma favorável quanto ao pleito em consonância com a Comissão Permanente de Licitação, de que seja adotado o certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, nos termos do caput do art. 4º do Decreto Federal n.º 5.450/2005.

Importa registrar que esta Presidência já se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio do Despacho Ofício n.º 626/2016 (fls.141/142). Ocorre que o referido processo retornou, tendo em vista modificação no Termo de Referência, na minuta contratual e na minuta do edital, fruto de diversas impugnações por parte das empresas licitantes.

Ocorre que, em pesquisa ao sistema de Cadastro de Processos Digitais (CPA) desse Tribunal, verifico que nos autos do Processo Administrativo n.º 2016/007965, por meio do Despacho-Ofício n.º 961/2016 –GP/TJAM foi deferido o pedido constante naquele processo administrativo de utilização da Ata Externa de Registro de Preços n.º 005/2016 vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 018/2015 – TCE/AC, cujo objeto é idêntico aos presentes autos, qual seja, contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal – SMP, na modalidade local e longa distância VC1, VC2 e VC3, compreendendo as ligações do tipo MÓVEL – MÓVEL e MÓVEL – FIXO, com o fornecimento de aparelhos, em REGIME DE COMODATO, habilitados no plano pós-pago, com chip e área de registro na cidade de Manaus.

Desta forma, uma vez configurado ausência de interesse na continuidade da Licitação deve-se aplicar o instituto da revogação, previsto expressamente no art.49 da Lei n.º 8.666/93, a saber:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, verificado o preenchimento do requisito previsto na legislação (interesse público a justificar a revogação), cabalmente demonstrado nos autos do Processo Administrativo n.º 2016/007965 e no Despacho-Ofício n.º 961/2016-GP/TJAM (anexo), cabível a revogação do certame.

Ainda, não há que se falar em direito ao contraditório e

ampla defesa dos participantes do procedimento licitatório, tendo em vista que a revogação dar-se-á antes da homologação e adjudicação. É o que vem decidindo a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO REVOGAÇÃO CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008).

Diante do exposto, determino a revogação do Pregão Eletrônico n.º 012/2016, por não mais subsistir interesse público na aquisição do objeto do referido certame, a teor do art.49 da Lei n.º 8.666/93.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias.

Manaus/AM, 02 de junho de 2016

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO
Presidente do TJAM